



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15.107.13

(Assinatura)
Secretário

MENSAGEM Nº 43 IGG

Teresina (PI), 15 de JULHO de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, e dá outras providências."**

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos e subsídios dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que especifica e de seus respectivos aposentados e pensionistas, no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2013.

Neste sentido, o Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste, apresenta discriminado os aumentos com suas respectivas tabelas de vencimento e subsídios já com a incidência do percentual ora citado.

Algumas carreiras não estão contempladas pelo presente Projeto de Lei (art. 13), por já terem em Leis recentes, aprovadas por este Poder Legislativo, reajuste em seus vencimentos ou subsídios.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 15.07.2013

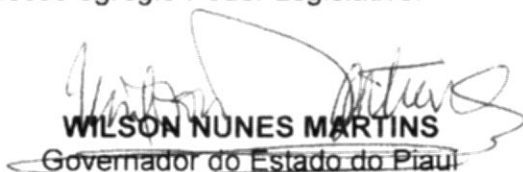
Raimundo M. L. ...



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Assim, é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei Complementar, diante um melhor controle na arrecadação, o compromisso com a valorização salarial das diversas categorias de servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas, e de seus respectivos aposentados e pensionistas, todos, do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 25 , DE 15 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) o vencimento e subsídio dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional Técnico - Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	694,45	729,17	756,62	803,91	844,49
II	A	B	C	D	E
	886,31	930,62	977,15	1.026,02	1.077,32
III	A	B	C	D	E
	1.131,18	1.187,75	1.247,13	1.309,49	1.374,96

Grupo Ocupacional Superior - Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.070,43	1.123,94	1.180,15	1.239,03
	E	F	G	H



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
	1.300,58	1.365,61	1.433,89	1.505,59
II	A	B	C	D
	1.580,84	1.659,90	1.742,90	1.830,05
	E	F	G	H
	1.921,54	2.017,63	2.118,50	2.224,43
III	A	B	C	D
	2.336,22	2.452,66	2.575,29	2.704,06
	E	F	G	H
	2.839,26	2.981,19	3.130,24	3.286,77

....." (NR)

Art. 3º O Anexo IV da Lei n. 5.589, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional Técnico - Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	694,45	729,17	756,62	803,91	844,49
II	A	B	C	D	E
	886,31	930,62	977,15	1.026,02	1.077,32
III	A	B	C	D	E
	1.131,18	1.187,75	1.247,13	1.309,49	1.374,96

Grupo Ocupacional Superior - Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.070,43	1.123,94	1.180,15	1.239,03
	E	F	G	H
	1.300,58	1.365,61	1.433,89	1.505,59
II	A	B	C	D
	1.580,84	1.659,90	1.742,90	1.830,05
	E	F	G	H
	1.921,54	2.017,63	2.118,50	2.224,43
III	A	B	C	D
	2.336,22	2.452,66	2.575,29	2.704,06
	E	F	G	H
	2.839,26	2.981,19	3.130,24	3.286,77



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

....." (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II - VENCIMENTO DOS CARGOS DO EMATER
EXTENSIONISTA RURAL II - NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	1.580,24	1.659,25	1.742,22	1.830,45
B	1.921,98	2.018,07	2.118,14	2.225,18
C	2.336,22	2.453,04	2.575,75	2.704,54
D	2.839,35	2.981,31	3.131,04	3.287,60

EXTENSIONISTA RURAL II - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	995,50	1.045,27	1.097,54	1.152,42
B	1.210,93	1.271,48	1.335,05	1.401,80
C	1.469,17	1.541,43	1.609,68	1.690,16
D	1.774,67	1.863,40	1.954,90	2.039,19

AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	694,45	729,17	756,62	803,91
B	844,49	886,31	930,62	977,15
C	1.026,02	1.077,32	1.131,18	1.187,75
D	1.247,13	1.309,49	1.374,96	1.443,04

AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	678,00	683,00	688,00	693,00
B	698,00	703,00	708,00	713,00
C	718,00	723,00	728,00	760,85
D	798,61	837,97	878,69	919,21

....." (NR)



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 5º O Vencimento dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN-PI passa a ser fixado nos seguintes valores:

Agente Operacional de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	678,00	683,00	688,00	693,00	698,00
II	710,45	738,16	749,79	778,36	809,95
III	843,04	851,12	887,23	949,78	988,89

Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	828,25	864,88	902,48	941,58	983,68
II	1.027,28	1.073,90	1.096,47	1.173,16	1.225,79
III	1.281,41	1.340,07	1.403,24	1.467,88	1.536,35

Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.310,01	1.370,16	1.433,30	1.499,47
	E	F	G	H
	1.568,69	1.642,32	1.718,88	1.798,73
II	A	B	C	D
	1.882,95	1.973,15	2.066,38	2.164,13
	E	F	G	H
	2.266,39	2.374,66	2.487,44	2.607,73
III	A	B	C	D
	2.732,55	2.863,39	3.001,43	3.146,10
	E	F	G	H
	3.297,97	3.457,37	3.625,79	3.801,73

Art. 6º Os Anexos I e III da Lei complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Procurador Autárquico de 1ª Classe	R\$ 9.068,40



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Procurador Autárquico de 2ª Classe	R\$ 9.975,23

....."(NR).

"ANEXO III

SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DA PGE-PI

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Analista de Classe 1	R\$ 9.068,40
Analista de Classe 2	R\$ 9.975,23

....." (NR).

Art. 7º O art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.123, de 8 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - para peritos criminais, peritos médico-legais, peritos odonto-legais e peritos papiloscopistas policiais:

CLASSE	SUBSÍDIO (R\$)
Especial	5.981,07
1ª	5.437,33
2ª	4.943,03
3ª	4.493,66

II - para escrivães de polícia e agentes de polícia:

CLASSE	SUBSÍDIO (R\$)
Especial	3.719,31
1ª	3.381,20
2ª	3.073,81
3ª	2.794,35

....." (NR).

Art. 8º O vencimento dos professores temporários da UESPI fica fixado nos seguintes valores:

VENCIMENTO		
TITULAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	
	20 HORAS	40 HORAS
GRADUADO	1.026,55	2.053,10



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

TITULAÇÃO	VENCIMENTO	
	JORNADA DE TRABALHO	
	20 HORAS	40 HORAS
ESPECIALISTA	1.140,61	2.281,23
MESTRE	1.711,02	3.421,84
DOUTOR	2.566,38	5.132,76

Art. 9º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, aos aposentados e pensionistas de servidores ocupantes de cargos listados nesta Lei fica assegurada a percepção dos seus proventos nos mesmos valores do vencimento ou subsídio dos servidores em atividade, conforme as respectivas carreiras.

Art. 10. O vencimento, o subsídio, o soldo, os proventos e as pensões dos cargos não listados nesta Lei, de seus respectivos inativos e pensionistas, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o aumento previsto nesta Lei ao vencimento, subsídio, proventos e pensões de membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de ocupantes de cargos de engenheiros, arquitetos e geólogos, de professores do ensino básico, de ocupantes de cargos de profissionais de saúde, de médicos, de procuradores do Estado, de defensores públicos do Estado, de delegado de Polícia, de agentes penitenciários, de cargos das carreiras da Secretaria de Fazenda, de cargo de auditor governamental, servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, ocupantes do cargo de fiscal estadual agropecuário e técnico estadual de fiscalização agropecuária da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, professores da UESPI, de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI e de servidores ocupantes do cargo de Agente Operacional de Serviço - Grupo Ocupacional Operacional constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e do Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, dentre outros cargos, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, que serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Art. 11. O reajuste concedido por esta Lei também não se aplica ao vencimento ou subsídio de servidores temporários, ao vencimento, subsídio, soldo, proventos e pensões de todos os servidores ativos, inativos e dos pensionistas que tenham uma dessas parcelas remuneratórias fixada por decisão judicial ou que percebam a vantagem "decisão judicial" (código 496), independentemente de os cargos que ocupam ou ocuparam estarem listados nesta Lei.

Art. 12. As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, permanecem em seus atuais valores nominais.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 13. O art. 13 da Lei n. 5.755, de 8 de maio de 2008, no que diz respeito ao valor da gratificação de retorno à atividade, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.
....."

GRATIFICAÇÃO DE RETORNO À ATIVIDADE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
(...)	(...)
Subtenente	872,00
1º Sargento	808,78
2º Sargento	776,00
3º Sargento	743,38
Cabo	710,68
Soldado	678,00

....." (NR).

Art. 14. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2013.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de JULHO de 2013.